



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 18365/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a Lei n. 11.981, de 15 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes para o uso de patinetes elétricos no Município de Maringá e dá outras providências, para incluir os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 1.º A ementa da Lei n. 11.981, de 15 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as diretrizes para o uso de patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Maringá e dá outras providências. (NR)”

Art. 2.º O art. 1.º da Lei n. 11.981, de 15 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso de patinetes elétricos e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Maringá, visando promover a segurança, a sustentabilidade e a integração eficiente com outros modos de transporte urbano. (NR)”

Art. 3.º Fica acrescido o inc. III ao art. 2.º da Lei n. 11.981, de 15 de julho de 2025, com a redação abaixo:

“Art. 2.º (...)

III - equipamento de mobilidade individual autopropelido: equipamento dotado de uma ou mais rodas, provido de motor de propulsão, destinado ao deslocamento individual, observadas as características, os limites e os requisitos estabelecidos pela regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.”

Art. 4.º O art. 3.º da Lei n. 11.981, de 15 de julho de 2025, passa a conter o teor

abaixo:

"Art. 3.º Art. 3.º Os patinetes elétricos e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverão transitar preferencialmente em áreas permitidas, especialmente em ciclovias e ciclofaixas, conforme a sinalização vigente, em velocidade máxima de 20 (vinte) km/h.

§ 1.º O uso de capacete para a condução de patinete elétrico e equipamento de mobilidade individual autopropelido é obrigatório, ficando facultativa a utilização de outros equipamentos de proteção individual.

§ 2.º Recomenda-se a utilização de sinalização manual para indicar mudanças de direção, sempre que as condições de tráfego assim exigirem, visando à maior segurança dos usuários.

§ 3.º O uso de patinetes elétricos e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos ficam proibidos para menores de 16 (dezesseis) anos.

§ 4.º Fica proibido o transporte de passageiros no patinete elétrico e em equipamento de mobilidade individual autopropelido, sendo permitido somente para uso individual.

§ 5.º Fica proibido o uso de patinete elétrico e de equipamento de mobilidade individual autopropelido por pessoa sob efeito de álcool ou drogas, sob pena de apreensão do veículo, conforme regulamentação do Poder Executivo, devendo os condutores que apresentarem sinais de intoxicação por álcool ou drogas serem encaminhados para os procedimentos adequados. (NR)"

Art. 5.º O art. 4.º, *caput*, da Lei n. 11.981, de 15 de julho de 2025, passa a conter a redação abaixo:

"Art. 4.º Os patinetes elétricos e os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverão estar devidamente equipados com dispositivos de segurança, incluindo, obrigatoriamente, indicador de velocidade, campainha e sinalização luminosa para uso noturno nas partes dianteira, traseira e lateral, com o objetivo de garantir a segurança dos usuários e de terceiros. (NR)"

Art. 6.º O art. 5.º da Lei n. 11.981, de 15 de julho de 2025, passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 5.º O estacionamento de patinetes elétricos e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverá ser realizado de forma a não obstruir calçadas, acessos de pedestres, entradas de edifícios ou rampas de acessibilidade e veículos, conforme definido em regulamentação municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá delimitar pontos preferenciais para estacionamento de patinetes elétricos e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, com sinalização horizontal ou vertical, a fim de evitar o uso irregular das calçadas e garantir a livre circulação de pedestres. (NR)"

Art. 7.º O art. 6.º da Lei n. 11.981, de 15 de julho de 2025, passa a conter a redação abaixo:

"Art. 6.º A operação de empresas de aluguel de patinetes elétricos e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos poderá submeter-se a outras condições complementares de funcionamento, conforme regulamento específico do Poder Executivo, especialmente quanto à manutenção dos veículos e à segurança da operação. (NR)"

Art. 8.º O art. 8.º da Lei n. 11.981, de 15 de julho de 2025, passa a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 8.º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas sobre segurança no trânsito e uso correto dos patinetes elétricos e dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, em colaboração com operadoras de patinetes e outras entidades. (NR)"

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 14 de agosto de 2026.

LEMUEL DO SALVANDO VIDAS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Lemuel Wilson Rodrigues, Vereador**, em 26/08/2026, às 14:10, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0473210** e o código CRC **36EB1E2B**.